



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084279-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante FERNANDA PUGLIESI BONANI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram o efeito antecipatório e, desde já, negaram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO DENEGATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO ANTECIPATÓRIO DENEGADO E, DESDE JÁ, DESPROVIDO O RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Cumprimento de sentença fundado em r. decisão decorrente da cobrança de contrato de abertura de crédito em conta corrente. A coexecutada alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão da ausência de localização de bens significativos..

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente.

III. Razões de Decidir

3. Apreciação pelo colegiado do pedido de efeito antecipatório e, desde já, estando o recurso maduro para julgamento, pode se dar o seu deslinde de plano.

4. O prazo prescricional aplicável ao contrato de abertura de crédito em conta corrente é quinquenal, nos termos do Código Civil, art. 206, §5º, I, o que se aplica ao título executivo judicial decorrente da sua cobrança (STF, Súmula nº 150).

5. O banco credor não permaneceu inerte, tendo realizado diversas diligências para localizar bens, o que afasta a prescrição intercorrente.

6. As alterações da Lei nº 14.195/2021 não se aplicam retroativamente ao caso.

IV. Dispositivo e Tese

7. Efeito antecipatório denegado e, desde já, desprovido o recurso. Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente não se configura quando o credor realiza diligências contínuas para satisfazer o crédito. 2. As alterações legislativas posteriores não retroagem para afetar processos em curso.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 206;

Código de Processo Civil, arts. 14 e 921, § 4º;

Lei nº 14.195/2021.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1006332-61.2016.8.26.0565;

STJ, Tema Repetitivo nº 566; e

STF, Súmula nº 150.

VOTO Nº 33442

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *FERNANDA PUGLIESI BONANI* contra a r. decisão a fls. 576/578 da origem (integrada a fls. 591/592), que, em cumprimento de sentença movido por *BANCO DO BRASIL S/A*, rejeitou a alegação de prescrição intercorrente.

Irresignada, recorre a coexecutada aduzindo, em síntese, que: **(A)** *"a execução teve início em 12/02/2014, ainda sob a vigência do CPC/1973, tendo sido suspensa em 26/11/2014, diante da infrutífera tentativa de localização de bens penhoráveis"; (B) "o processo permaneceu suspenso por 1 (um) ano, cujo término se deu em 26/11/2015. A partir desta data, iniciou-se o prazo quinquenal da prescrição intercorrente, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil"; (C) "consoante entendimento fixado pelo STJ no IAC do REsp 1.604.412/SC, para os processos suspensos na data de entrada em vigor do CPC/2015 (18/03/2016), aplica-se o art. 1.056 do novo código, de modo que o termo inicial da prescrição intercorrente passou a ser esta data. Assim, ainda que considerado o marco de 18/03/2016, o prazo de 5 (cinco) anos expirou em 18/03/2021"; (D) "o simples desarquivamento do feito, ocorrido em 22/10/2018, não tem o condão de interromper a prescrição intercorrente"; e (E) "consumou-se a prescrição intercorrente, sendo forçoso o reconhecimento de sua ocorrência".*

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado, para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nega-se o efeito antecipatório recursal e, sendo

possível, julga-se o agravo desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do Código de Processo Civil.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em 12/2/2014, fundado em *decisum* decorrente da cobrança de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Dita fase processual foi instaurada dentro do prazo prescricional.

Em se tratando de documento particular, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 206, §5º, I do Código Civil.

Pois bem.

É cediço o entendimento consolidado na Súmula nº 150 do STF de que a prescrição da pretensão executiva ocorre no mesmo prazo da ação.

A prescrição intercorrente é aquela que se verifica no curso da demanda, após seu ajuizamento, quando o credor/autor/exequente **fica inerte na prática de atos processuais, permitindo a paralisação do processo injustificadamente.**

Em relação ao feito executivo em análise, verifica-se que a r. decisão recorrida deve ser integralmente mantida, visto que a pretensão não foi abraçada pela prescrição.

Isto porque o banco credor sempre providenciou o andamento do feito, com pedidos de pesquisa patrimonial, seja por ofícios, seja pelos sistemas à disposição deste. E. Tribunal. Consequentemente, não ficou caracterizada a conduta desidiosa da

instituição financeira exequente.

Deste modo, levando-se em consideração que a parte agravada, sempre que intimada, diligenciou visando a satisfazer o seu crédito, não se há falar na ocorrência de prescrição intercorrente, já que o banco recorrido não permaneceu inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.

Ao presente caso não são aplicáveis as alterações introduzidas pela Lei nº 14.195/2021 ao § 4º, do artigo 921, do Código de Processo Civil (*"o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo"*), pois as tentativas de localização patrimonial se iniciaram (e prosseguiram) antes do início da vigência do referido dispositivo legal.

Com efeito, dispõe o artigo 14, do Código de Processo Civil:

A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. Câmara:

APELAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Termo de confissão e parcelamento de dívida firmado perante duas testemunhas. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. Apelo da fundação exequente. Com razão. Demanda executiva proposta sob a égide do atual CPC. O prazo

*prescricional para execução, no caso concreto, é quinquenal. Os autos foram remetidos ao arquivo em 13.03.2018, sem prazo assinalado de suspensão. Por aplicação analógica do artigo 40, §2º da Lei nº 6.830/1980, o prazo prescricional quinquenal iniciou-se após o transcurso de um ano do arquivamento do feito, ou seja, em 13.03.2019, vindo a findar-se em 13.03.2024. **Levando-se em consideração a data em que a fundação exequente retomou o andamento da execução com o pedido de penhora "on-line" - 28.08.2023 -, não há como falar na ocorrência de prescrição intercorrente. De rigor salientar que a alteração dada pela Lei nº 14.195/2021 ao §4º do artigo 921 do CPC não se aplica retroativamente.** Sentença reformada. Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1006332-61.2016.8.26.0565; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)*

Assim, constatado que os atos executórios se iniciaram antes da vigência da Lei nº 14.195/2021, restam inaplicáveis ao corrente caso as alterações por ela trazidas.

Compulsando os autos, verifica-se que, entre todas as manifestações do banco exequente — algumas omitidas pelo ora agravante, como os pedidos de pesquisa patrimonial via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 120, 153 e 165 , em 11/2/2019, 22/4/2019 e 3/6/2019, respectivamente —, em momento algum transcorreu prazo superior a seis anos sem que houvesse efetiva movimentação processual visando à satisfação do seu crédito ou à localização dos executados,

independentemente de as diligências se terem mostrado frutíferas ou substanciais em relação ao débito.

Senão por isso, constata-se que em 12/12/2019, houve pedido de penhora do imóvel de matrícula nº 15.404 do CRI de Assis/SP (fl. 187), o que foi deferido em 6/2/2020 (fl. 193) e efetivamente cumprido em 2/3/2020 (fl. 194), com vistas ao exequente em 4/3/2020 (fl. 196/197).

Ademais, nota-se que, recolhidas as custas pertinentes, o MM. Juízo *a quo* determinou, em 27/6/2021 (fl. 217), a intimação dos executados acerca da penhora, o que seu deu, para MARIA APARECIDA PUGLIESE, em 23/8/2021 (fl. 231) e, para os demais, em 4/9/2021 (fl. 239/242), não havendo demora imputável à instituição financeira credora.

Tais circunstâncias afastam a alegação de que teria ocorrido prescrição intercorrente entre os períodos indicados pela agravante, ainda que, superados mais de 10 anos desde a instauração da fase de cumprimento de sentença, não se tenha logrado satisfação efetiva do crédito exequendo.

Destaque-se que o início automático da suspensão do processo pelo prazo de 1 ano no caso de não localização do devedor ou de insucesso nas pesquisas patrimoniais não se aplica à presente causa, uma vez que tal entendimento, antes do advento da Lei nº 14.195/2021, aplicava-se apenas às execuções fiscais, nos termos do Tema Repetitivo nº 566 do C. STJ.

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão recorrida.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pela **denegação do efeito antecipatório e, desde já, pelo não provimento.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)